

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2024****(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a omissão de socorro qualificada pela exploração do sofrimento da vítima.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a omissão de socorro qualificada pela exploração do sofrimento da vítima.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 135-B ao Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

**“Omissão de socorro qualificada pela exploração do sofrimento da vítima”**

Art. 135-B: A pena é de reclusão de dois (02) a quatro (04) anos, na hipótese do art. 135 se o autor do crime o registrar em vídeo, imagem ou qualquer meio audiovisual.

**Aumento de pena**

§1º. A pena será aumentada de 1/3 se houver divulgação, comercialização ou transmissão para terceiros da omissão de socorro qualificada, sem o consentimento da vítima.

§2º. A pena será aumentada de 2/3 se a omissão qualificada resultar em lesão corporal e duplicada se resultar em morte.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 5 3 6 3 2 2 9 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICATIVA

Os recentes avanços tecnológicos modificaram completamente as relações humanas. A democratização no uso de smartphones conectou a maioria da população aos ambientes virtuais, praticamente, durante 24 horas por dia. As redes sociais permitiram a interação entre milhares de pessoas, até então, desconhecidas e a publicação de informações através de um clique, tornando possível a divulgação de dados, imagens e vídeos de conteúdos digitais de interesse coletivo.

E se a realidade a nossa volta foi transformada pela chegada de tantas novidades, o comportamento humano também foi.

Por um lado, as pessoas ampliaram seu portfólio de informações, antes restrito ao jornal de papel, ao rádio e à TV, seu entretenimento através do serviço de *streaming*, conseguiram capacitação acadêmica e profissional à distância, estreitaram os relacionamentos pessoais e familiares por meio das redes sociais, mas, por outra perspectiva, conteúdos ilícitos, nocivos e, até mesmo, perturbadores, passaram a ser divulgados indiscriminadamente e alcançaram um público cada vez maior.

Entre os conteúdos impactantes compartilhados estão registros de crimes violentos, acidentes graves e desastres naturais com vítimas fatais.

Nesse contexto, tornou-se comum no ambiente virtual ter acesso a conteúdo digital disponibilizado por pessoas inescrupulosas que, ao presenciarem situações de intenso sofrimento humano, inclusive com resultado morte, ao invés de empreenderem auxílio ou solicitarem ajuda a autoridade responsável, passaram a registrar, friamente, em imagens ou vídeos, as cenas do calvário alheio.

Na maior parte das vezes, o indivíduo ainda publica o registro perverso da agonia humana na intenção de ampliar o engajamento nas redes sociais, tendo em vista que sangue e morte são catalizadores de atenção dos usuários destas plataformas, ainda que por um alto custo psicológico da coletividade.



\* C D 2 4 8 5 3 6 3 2 2 9 0 0 \* LexEdit

Atualmente, este comportamento sórdido **não** recebe o tratamento penal adequado, vejamos a redação do crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal.

“Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Com efeito, percebe-se que a legislação não acompanhou os avanços tecnológicos, sociais, e a mudança no comportamento das pessoas, além da sanção prevista para o crime de omissão própria do art. 135 do Código Penal ser demasiadamente leve (detenção de 01 a 06 meses).

Ademais, as elementares do tipo penal do art. 135 do CP são insuficientes se considerarmos os elementos específicos contidos na omissão qualificada, cuja principal característica da conduta criminosa é a exploração do sofrimento da vítima.

Nesse sentido, esta nova modalidade de omissão de socorro, na qual o indivíduo, além de, dolosamente, deixar de prestar auxílio à pessoa em iminente situação de perigo, ferida gravemente, inválida ou à criança abandonada, de modo sádico, passa a registrar em imagem ou vídeo o sofrimento humano, muitas vezes até a morte, carece de tratamento penal específico e proporcional à gravidade do comportamento criminoso.

Em relação a conduta omissiva, o Código Penal brasileiro adotou a teoria normativa, segundo a qual a omissão é um indiferente penal, um nada, que não produz efeitos jurídicos.

Sendo assim, via de regra, o omitente não responderá por crime. Entretanto, ele será responsabilizado penalmente sempre que a norma lhe atribuir o dever jurídico de agir. Por exemplo, o delito de omissão própria previsto no art. 135 do Código Penal.

Vale ressaltar que há uma enorme diferença entre o agente que visualiza uma pessoa ferida em iminente perigo e, frente a isto, se omite,



\* C D 2 4 8 5 3 6 3 2 2 9 0 0 \* LexEdit

lançando-a à própria sorte, e aquele indivíduo que, diante de idênticas circunstâncias, tem a frieza de, além de se omitir, registrar a agonia do intenso sofrimento humano até a morte, para, em seguida, divulgá-lo nas redes sociais em busca de engajamento.

No primeiro caso, a inação é um típico flagrante da covardia humana diante de situações adversas, cujo enquadramento penal será no art. 135 do CP, enquanto no segundo há um comportamento sádico, que sente prazer no sofrimento alheio, e extremamente torpe, na medida que ainda compartilha o conteúdo perturbador nas redes sociais, ferindo o psicológico da coletividade, maculando a imagem da vítima e transtornando a vida dos seus familiares.

Indubitavelmente a segunda conduta se reveste de maior gravidade, tendo em vista que o comportamento é altamente repulsivo e o objetivo principal é explorar o sofrimento da vítima através da repercussão, ainda que negativa, nas redes sociais.

Recentemente<sup>1</sup> (06/03/2024), um exemplo dessa abominável prática omissiva ocorreu quando dois agentes de polícia federal, ambos pilotos experientes, se envolveram em um fatídico acidente aeronáutico no Aeroporto de Pampulha/MG, ocasião em que um dos comandantes com o corpo em chamas, em grande agonia, teve seus minutos finais de vida registrados pelas lentes do aparelho celular de um indivíduo, que impassível ao sofrimento alheio, indiferente a dor de um ser humano em aflição, sadicamente, além de filmar a cena, compartilhou este registro nas redes sociais, tornando-se, em poucas horas, um macabro destaque nacional.

Este triste episódio demonstra a necessidade urgente das causas de aumento de pena delineadas nos parágrafos 1º e 2º desta proposição legislativa, de modo que o compartilhamento de imagens, como forma de exploração do sofrimento da vítima, e o resultado de lesão corporal ou morte sejam punidos com maior rigor.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/03/06/queda-de-aviao-em-mg-saiba-quem-eram-policiais-federais-do-df-mortos-no-acidente.ghtml>



\* C D 2 4 8 5 3 6 3 2 2 9 0 0 \* LexEdit

Registra-se que essa proposta surgiu da análise técnica e estudos realizado pelos pesquisadores acadêmicos Gustavo Vieira Brito e Hélio de Carvalho Freitas Filho, integrante do Grupo Alpha Bravo Brasil<sup>2</sup>, cujos membros vêm contribuindo de maneira propositiva para a segurança pública.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)

---

<sup>2</sup> FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020



LexEdit  
\* C D 2 4 8 5 3 6 3 2 2 9 0 0 \*